

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA AO PROJETO DE LEI Nº 4.581, DE 2016.

Altera o art. 2º da Lei nº 8.857, de 08 de março de 1994, para configurar novos limites às Áreas de Livre Comércio de Brasiléia e Cruzeiro do Sul, no Estado do Acre, objetivando coincidir os perímetros municipais com as poligonais das atuais áreas incentivadas, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece novos limites às Áreas de Livre Comércio de Brasiléia e Cruzeiro do Sul, no Estado do Acre, alterando a Lei nº 8.857, de 08 de março de 1994, e dá outras providências.

Art. 2º O art. 2º da Lei 8.857, de 08 de março de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º As Áreas de Livre Comércio de Brasiléia e Cruzeiro do Sul – ALCB e ALCCS, no Estado do Acre, objetivando coincidir os perímetros municipais com as poligonais das áreas incentivadas, ficam configuradas pelos seguintes limites:

I – a área do Município de Brasiléia, de 3.916 km², limitando-se ao Norte com o Município de Xapuri, ao Sul com a Bolívia, a Oeste com os Municípios de Assis Brasil e Sena Madureira e a Leste com o Município de Epitaciolândia; e

II – a área do Município de Cruzeiro do Sul, de 8.779 km², limitando-se ao Norte com o Estado do Amazonas, ao Sul com o Município do Porto Walter, a Leste com o Município

de Tarauacá e a Oeste com os Municípios de Mâncio Lima e Rodrigues Alves e com o Peru.

Parágrafo único. Consideram-se integrantes das Áreas de Livre Comércio de Brasília com extensão para o Município de Epitaciolândia – ALCB e de Cruzeiro do Sul – ALCCS todas as suas superfícies territoriais, observadas as disposições dos tratados e convenções internacionais”.

Art. 3º O § 2º do art. 26 da Lei nº 11.898, de 08 de janeiro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 26

.....

§ 2º Excetua-se da isenção prevista no caput deste artigo as armas e munições, o fumo, as bebidas alcoólicas, os automóveis de passageiros e os produtos de perfumaria ou de toucador, preparados e preparações cosméticas, salvos os classificados nas posições 3303 a 3307 da NCM, se destinados, exclusivamente, a consumo interno nas áreas de livre comércio referidas no caput deste artigo ou quando produzidos com utilização de matérias-primas da fauna e da flora regionais, observada a preponderância de que trata o § 1º deste artigo.” (NR).

Art. 4º O inciso II do parágrafo único do art. 2º do Decreto nº 8.597, de 18 de dezembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º

Parágrafo único.....

.....

II - quando produzidos com utilização de matérias-primas da fauna ou da flora regionais, observada a preponderância de que trata o § 1º do art. 1º.” (NR).

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 02 de Agosto de 2016.

Deputado **MARCOS ABRÃO**
Presidente